



**LEI MUNICIPAL Nº 4.631, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3574 24/03/2025

Institui a Política de Atenção à Saúde da Mulher, garantindo assistência integral, exames preventivos e educação em saúde, visando à melhoria das condições de vida das mulheres.

Autoria: Poder Legislativo Municipal  
Vereadora Martha Silvia Zaiden Maia Brandão

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Atenção à Saúde da Mulher – PASM no Município de Alto Araguaia/MT.

**Art. 2º** A PASM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Município de Alto Araguaia dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

**§ 1º** Os serviços de que trata o caput objetivam:

I – assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas:

- a) à gestação, parto e pós-parto;
- b) à ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;
- c) à oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;
- d) ao planejamento familiar;
- e) a doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;
- f) à saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;
- g) à assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;
- h) à saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual.

II – garantir informação e acesso aos diferentes métodos contraceptivos, bem como assegurar a realização de exames para o controle da menopausa, incluindo exames hormonais, ultrassonografias, mamografias e densitometrias ósseas;

III – divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida;

IV – garantir acesso a insumos, absorventes higiênicos e coletores menstruais a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino;

V – desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;



VI – assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

VII – promover a educação em saúde, conscientizando as mulheres sobre as mudanças físicas e emocionais que ocorrem durante a menopausa e o climatério e, para tanto:

a) Oferecer atendimento médico especializado, incluindo ginecologistas, endocrinologistas e psicólogos, para o diagnóstico e tratamento de sintomas relacionados à menopausa e climatério;

b) Disponibilizar orientação nutricional e atividades físicas adequadas para a promoção da saúde durante esse período;

c) Realizar campanhas de prevenção e detecção precoce de doenças relacionadas à menopausa, como osteoporose, doenças cardiovasculares e câncer de mama;

d) Promover a pesquisa e a divulgação de informações atualizadas sobre o tema;

e) Estimular a criação de grupos de apoio e redes de suporte entre as mulheres que estão passando pela menopausa e climatério;

f) Garantir o acesso a terapias hormonais e tratamentos alternativos, quando necessário e prescrito por profissional de saúde.

§ 2º A opção pelo coletor menstrual referida no § 1º, IV, importa na realização de curso sobre utilização e higienização do produto, ministrado em ambiente escolar ou em unidade básica de saúde, bem como na assinatura de termo de uso livre e esclarecido.

**Art. 3º** É direito de todas as mulheres receber atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde no Município de Alto Araguaia.

**Art. 4º** Serão promovidas campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa, com o intuito de informar a população feminina de Alto Araguaia sobre os serviços disponíveis e os benefícios oferecidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo, visando à efetiva aplicação desta Lei, pode firmar parcerias e realizar convênios com órgãos governamentais e entidades privadas ou não governamentais.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos da presente Lei, visando garantir sua aplicação eficaz e coerente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 20 de março de 2025.

**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal